



Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Aditamento

Nota Justificativa:

Sendo certo que temos Ensino Profissional em escolas públicas e em escolas privadas, importa que as escolas públicas não sejam colocadas em situação de desvantagem face às escolas privadas, de modo a não obstaculizar o objetivo de promoção e valorização do Ensino Profissional. Ora, tendo as escolas públicas com ensino profissional deixado de ter financiamento do POCH, por esgotamento das verbas disponíveis, e continuando as escolas profissionais privadas a ter financiamento do POCH, criou-se uma desvantagem para as escolas públicas. Na prática, certas necessidades do ensino profissional, que tem exigências específicas quando comparado com as vias científico-humanísticas, não podem ser satisfeitas. Por exemplo, assistência a equipamentos técnicos necessários à formação ou contratação de especialistas para ministrar formação específica. O que faz a proposta é permitir às escolas públicas usar o mesmo dispositivo legal que as escolas privadas, mas com fundos do OE (e não do POCH, ao qual já não têm acesso), para financiar essas despesas (encargos previstos no artigo 12º da Portaria nº 60-A/2015, de 2 de março), tipificar esses encargos e deixar ao membro do governo responsável pela área a definição dos procedimentos aplicáveis.

Artigo 159.º-A

Disposições relativas aplicáveis ao financiamento do Ensino Profissional

1 – Tendo em vista assegurar, em condições de igualdade com as entidades formadoras privadas, o desenvolvimento de cursos profissionais e cursos de educação e formação de jovens, e procurando promover a necessária

diversidade e qualidade de qualificações oferecidas pela rede de estabelecimentos de ensino públicos, independentemente da sua natureza, pode ser autorizada mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação, aos agrupamentos de escolas, escolas não agrupadas e escolas profissionais públicas, a assunção de todos os encargos previstos no artigo 12.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, na sua redação atual, a financiar com as dotações, independentemente da fonte de financiamento, afetas a projetos do P-011-Ensino Básico e Secundário e Administração Escolar, na medida M-017-Educação-Estabelecimentos de Ensino Não Superior.

2 – Nos termos do disposto no n.º anterior, os estabelecimentos de ensino públicos poderão, mediante a celebração de protocolos, assegurar:

a) A contratação de formadores externos, no âmbito das componentes tecnológica, técnicas ou prática das ofertas educativas e formativas, quando tal se revele financeiramente vantajoso;

b) A disponibilização de instalações adequadas para as componentes referidas na alínea anterior, quando tal se revele adequado;

c) A utilização de equipamentos ou instrumentos, designadamente na modalidade de aluguer.

3 – Após a autorização referida no n.º1, a celebração dos protocolos referidos no n.º anterior é efetuada, salvo em situações excecionais, para a duração do ciclo de formação respetivo, estando fica apenas dependente de autorização prévia, a emitir pelos serviços competentes em razão da matéria.

4 – O membro do governo responsável pela área da educação define os procedimentos e condições gerais aplicáveis no âmbito do previsto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

5 – O disposto nos n.ºs anteriores é aplicável a todos os ciclos de formação em funcionamento no ano de 2019.

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,